

**PARECER Nº1243/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 657/07**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei dispõe sobre cerca destinada à proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

O autor justifica a necessidade de regulamentar o uso e instalação de cerca energizada no Município de São Paulo, tanto na área urbana como em propriedades rurais, pelo fato da crescente busca por segurança da população, acarretando em uso e instalação indiscriminada destas, que quando instaladas de forma inadequadas podem ser letais.

O projeto de lei é composto por regras e determinações de natureza técnica, construtiva e de segurança de forma que a cerca passe a ser um instrumento inibidor, provocando “choque moral”, com alta voltagem, baixa amperagem e seja pulsativo, e que uma pessoa possa suportar quando a estiver segurando e ainda ser capaz de largá-la, pela ação de músculos diretamente estimulados por esta corrente. Define, ainda, as características básicas do equipamento energizador, as disposições construtivas, o sistema de aterramento, a sinalização de advertência, o tipo e a bitola de arame a ser utilizada e a obrigatoriedade de apresentação de projeto de instalação da cerca elétrica, avalizada por técnico devidamente habilitado.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela Legalidade da propositura no parecer nº 547/2008, apresentando Substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como inserir no texto multa em razão de seu descumprimento.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se Favoravelmente ao PL nº 657/07 por considerá-lo instrumento necessário para regulamentação do uso e instalação da cerca elétrica no Município, que instalada de forma inadequada pode ocasionar danos à saúde e até mesmo causar a morte. No entanto, sugere Substitutivo com a finalidade de adequá-lo a legislação e normas vigentes.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 657/07**

Dispõe sobre as condições para a instalação de cerca dotada de corrente elétrica para a proteção de perímetro dos imóveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de cercas dotadas de corrente elétrica destinadas à proteção de perímetro de imóveis fica condicionada ao atendimento das disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei entende-se por:

I - cerca energizada: cerca destinada à proteção de perímetros, dotadas de corrente elétrica;

II – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por este organismo.

Art. 3º O equipamento eletrificador da cerca deverá prover choque elétrico pulsativo, adequado a uma amperagem que não seja mortal, observadas as seguintes características:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - intervalo dos pulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto;

IV - duração dos pulsos elétricos (média): 0,001 segundos. § 1º O equipamento eletrificador deverá ter suas características atestadas por certificado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO. § 2º A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, a contar da data da instalação da cerca. Art. 4º As unidades de controle de energização devem ser constituídas de, no mínimo, um aparelho eletrificador que possua um transformador e um capacitador.

§1º É vedada a utilização de aparelhos eletrificadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

§2º A cerca energizada deverá possuir dispositivo que permita ligar ou desligar a corrente elétrica com facilidade.

Art. 5º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica deve ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima suficiente para não criar "barrigas" ao longo de sua extensão, bem como suportar qualquer "balanço" tolerável das hastes, nunca inferior a 0,5 mm<sup>2</sup> (meio milímetro quadrado). Parágrafo Único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 6º A instalação de cercas energizadas nos imóveis deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - possuir sistema de aterramento específico ficando vedado o uso de outros sistemas de aterramento existentes no imóvel para esta finalidade;

II – os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e o sistema de aterramento deverão garantir o isolamento mínimo de 10kv e não possuir emendas.

III – o sistema adotado deverá ser constituído por isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kv, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 7º O espaçamento horizontal entre os arames energizados e entre estes e demais estruturas deverá situar-se na faixa compreendida entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 8º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 9º As cercas energizadas implantadas desde o nível do solo deverão observar um espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) do elemento de vedação do perímetro externo do imóvel, quando estes forem constituídos por muros vazados, grades ou estruturas similares, devendo este ser erigido até a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo.

Art. 10. É proibida a instalação de cerca energizada a menos de 3,00 m (três metros) dos recipientes destinados ao armazenamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Art. 11. Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§1º As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de comprimento), contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,5 cm (meio centímetro) de espessura, com o seguinte o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA” ou “CERCA ELÉ-TRICA” ou “CERCA ELETRÔNICA”;

III – conter símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§2º É obrigatória a instalação das placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em mudanças de sua direção;

Art. 12. A instalação de cerca energizada na divisa de imóveis lindeiros, além das normas estabelecidas na presente Lei, depende da anuência dos proprietários envolvidos.

Parágrafo único. Havendo discordância entre os proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada poderá ser instalada, desde que com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 13. Para concessão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos de cercas energizadas será exigido projeto de instalação avalizado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas da ABNT, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

§ 1º O profissional habilitado, responsável pela instalação e/ou pela manutenção da cerca energizada, deverá emitir laudo atestando que a instalação está em conformidade com a presente Lei e com os preceitos das Normas Técnicas Oficiais (NTO).

§ 2º A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional habilitado, deverá permanecer no local da instalação para exibição à fiscalização.

Art. 14. Pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Por infringir os artigos 5º, 12, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Por infringir os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

III – Permanência da cerca elétrica desligada, até o saneamento das irregularidades apuradas.

§ 1º. Os valores das multas de que trata este artigo serão dobradas em caso de reincidência e terão seus valores atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção

deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de infração no prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura da multa aplicada na constatação da infração anterior. Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação. Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/09/2011.

PAULO FRANGE – PTB – PRESIDENTE

TONINHO PAIVA – PR – RELATOR

CHICO MACENA – PT

ÍTALO CARDOSO – PT

JUSCELINO GADELHA – PSB

QUITO FORMIGA – PR

TIÃO FARIAS – PSDB